**PARECER nº 06/2017**

1. **Objeto:** Igreja Matriz de São Sebastião de Sacramento.
2. **Endereço:** Distrito de São Sebastião de Sacramento.
3. **Município:** Manhuaçu.
4. **Proteção:** Tombamento – Lei 1776/93.
5. **Objetivo:**
6. **Contextualização:**

Em 2007 foi feita denúncia nesta Promotoria informando que no ano de 2003 os habitantes do Distrito de São Sebastião do Sacramento destruíram e saquearam a pequena igreja local, levando madeiras, obras de arte, peças sacras e documentos. Há notícia veiculada na internet (JB online) que relata que a destruição se deu pelas fortes chuvas e que a igreja foi saqueada por vândalos.

A Igreja Matriz de São Sebastião do Sacramento, situada no Distrito de mesmo nome, era bem tombado pelo município de Manhuaçu através da Lei nº 1.776 de 04 de fevereiro de 1993.

|  |
| --- |
| http://static.youblisher.com/publications/63/373962/large-38.jpg |
| Figura 01 – Antiga Igreja de São Sebastião do Sacramento. Fonte: Imagem do livro “Afinal, o que é ser Manhaçuense” |

Em 28/05/2003 foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público de Minas Gerais, através da Promotoria de Justiça de Manhuaçu e o Município de Manhuaçu, tendo como objeto elaboração de projeto para reconstrução da Igreja de Sacramento, adotando-se como parâmetro o mesmo desenho arquitetônico da época em que a Igreja foi edificada, mencionando prazo para início e término da obra, que não deveria ultrapassar 24 meses. O mesmo instrumento prevê que o Município de Manhuaçu compromete-se a celebrar novo TAC com vistas à execução das obras e registro do imóvel no Livro dos Tombos.

Ocorre que o município jamais se disponibilizou a celebração do novo TAC.

Em 05/02/2009 foi elaborado Parecer Técnico pela arquiteta Daniela Batista Lima da Central de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que propôs a elaboração do Registro Documental como memória da antiga edificação, e realizou o cálculo da valoração monetária dos danos causados ao Patrimônio Cultural, chegando ao valor de R$1.102.282,38 (um milhão cento e dois mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), que deveria ser utilizado na proteção do patrimônio cultural local, conforme prioridades a serem definidas pelo órgão municipal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Em 03/04/2009 foi proposta Ação Civil Pública pelo Ministério Público de Minas Gerais, através da Promotoria de Justiça de Manhuaçu, em face do município de Manhuaçu, requerendo, entre outros itens, a elaboração do registro documental e o dispêndio de, no mínimo R$1.102.282,38.

A Paróquia de São Sebastião do Sacramento propõe a reconstrução da Igreja, com área de 166 m², cujo custo estimado é R$553.159,00, conforme planilha orçamentária encaminhada. Não foi encaminhado projeto arquitetônico para análise.

O Município de Manhuaçu apresentou petição disponibilizando a quantia de R$40.000,00 para a Paróquia de São Sebastião de Sacramento para auxiliá-la na edificação de um memorial para abrigar as obras e equipamentos da antiga igreja Matriz.

Segundo informações prestadas pela 2ª Promotoria de Manhuaçu, a paróquia propõe que seja construída uma nova igreja e um salão a ser utilizado como Casa de Cultura, para cumprimento do objeto da ação.

1. **Análise Técnica**

No caso em análise houve a destruição total do bem cultural religioso tombado, não cabendo, portanto, a sua restauração; somente seria possível, tecnicamente, a reconstrução da Igreja.

Este Setor Técnico entende que os critérios de intervenção nos bens culturais devem seguir as recomendações das Cartas Internacionais[[1]](#footnote-1), que servem de base sólida no direcionamento de ações de intervenção em imóveis históricos.

A restauração é o conjunto de intervenções de caráter intensivo que, com base em metodologia e técnica específicas, visa a recuperar a plenitude de expressão e a perenidade do bem cultural, respeitadas as marcas de sua passagem através do tempo[[2]](#footnote-2). Segundo a Carta de Burra[[3]](#footnote-3) é o restabelecimento de um estado anterior conhecido, pela remoção de acréscimos ou pela remontagem de componentes existentes, sem a introdução de material novo.

A reconstrução, por sua vez, é o restabelecimento, com o máximo de exatidão, de um estado anterior; ela se distingue pela introdução na substância existente de materiais diferentes, sejam novos ou antigos. Inicialmente a reconstrução é condenada pelas Cartas de Atenas[[4]](#footnote-4) e Veneza[[5]](#footnote-5), e também pela Carta do Restauro[[6]](#footnote-6) de 1972. A reconstrução passa a ser admitida pela Carta de Burra que, apesar de admitir este procedimento, irá estabelecer rígidos parâmetros para a sua aplicação, de certa forma quase a negando, como se pode ler no seu texto:

Reconstrução significa a reversão de um sítio a um estado anterior conhecido e distingue-se do restauro pela introdução de material novo na fábrica.

A reconstrução só é apropriada quando um sítio estiver incompleto em consequência de danos ou de alterações, e apenas quando existir evidência suficiente de um anterior estado da fábrica.

Em casos raros, a reconstrução pode ser apropriada como parte de um uso ou de uma prática que retenha o significado cultural de um sítio.

A reconstrução deve ser identificável por observação próxima ou através de interpretação adicional.

A Carta de Burra reconhece a reconstrução como ferramenta válida para preservação e restauro, assegurando a integridade do bem danificado e de seu conjunto sem significar a construção da maior parte do bem e sem cometer um falso histórico.

A Carta de Cracóvia[[7]](#footnote-7) também vê a reconstrução como um procedimento aceitável, desde que relacionada à preservação de valores imprescindíveis. Como pode ser entendido em seus “Objetivos e Métodos”:

(...) 4. Deve evitar-se a reconstrução no “estilo do edifício” de partes inteiras do mesmo.  A reconstrução de partes muito limitadas com um significado arquitetônico pode ser excepcionalmente aceita na condição de que esta se baseie em uma documentação precisa e indiscutível. Se for necessário, para o uso adequado do edifício, a incorporação de partes espaciais e funcionais mais extensas, deve refletir-se nelas a linguagem arquitetônica atual. A reconstrução de um edifício em sua totalidade, destruído por um conflito armado ou por desastres naturais, é somente aceitável se existirem motivos sociais e culturais excepcionais que estiverem relacionados à identidade de toda a comunidade.

Porém, quando se começa a observar o mundo com olhos críticos sensíveis à causa do patrimônio, percebemos que não existe uma regra ou caminho único a seguir. As teorias aplicadas são as mais diversas, baseadas em diferentes situações, momentos históricos e principalmente na diversidade cultural existente.

Entretanto, devemos considerar que os bens culturais materiais, em uma analogia que julgamos esclarecedora, possuem corpo (suporte físico material) e alma (valores que se agregam ao bem material, tais como a antiguidade, raridade, simbologia, vinculação a fatos históricos etc)[[8]](#footnote-8). Como assinala o professor lusitano Carlos Adérito Teixeira sobre a matéria:

Então, o bem cultural, em sentido jurídico, não se esgota no "objecto material" (elementos materiais) que o integra, pois que incorpora também o "valor" que resulta da sua composição, das suas características, da sua utilidade, do seu significado. Assim, quando se fala de um monumento (ou conjunto megalítico, ou sítio-gruta natural) reportamo-nos não só aos elementos (materiais) que o integram, a construção global, a natureza dos materiais de construção, a forma e disposição dos seus elementos, a traça arquitectónica que o singulariza, a paisagem em que se insere, etc., mas também ao "valor imaterial" que se lhes liga - notabilidade da beleza, utilidade, antiguidade, ligação a um certo acontecimento, simbolismo nacional ou local, etc. O bem jurídico objecto de tutela há-de compreender este "resultado imaterial", irredutível às coisas materiais (construção, terreno, etc.) que concorrem para a sua formação.

A reconstrução, neste caso, não traria verdadeiro ganho em termos de patrimônio cultural, tendo em vista que os elementos originais se perderam e seria necessário edificar todo o edifício e não parte do mesmo. Pode criar um “cenário urbano”, desprovido de história, de autenticidade. Contribui para a consagração do fachadismo[[9]](#footnote-9), proporcionando a destruição sistemática de tipologias históricas, criando edifícios “velhinhos em folha”.

A demolição, violadora do disposto no art. 17 do Decreto Lei 25/37, implicou em dano severo e irreversível ao patrimônio cultural da cidade, devendo haver responsabilização dos responsáveis pela demolição e / ou autorização da mesma em âmbito cível, administrativo e criminal.

Os danos não passíveis de recomposição específica (inserimos ai os atributos imateriais do bem cultural, ou seja, sua “alma”) e os danos residuais devem ser quantificados e reparados em pecúnia[[10]](#footnote-10),via de regra em favor do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural ou Fundo de Direitos Difusos.

Em Parecer Técnico elaborado pela arquiteta Daniela Batista Lima da Central de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, é proposta, além da elaboração do Registro Documental como memória da antiga edificação, a valoração monetária dos danos causados ao Patrimônio Cultural, chegando ao valor de R$1.102.282,38 (um milhão cento e dois mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).

1. **Conclusões**

8.1. Considera-se que a reconstrução, neste caso, não traz verdadeiro ganho para o Patrimônio Cultural do Município de Manhuaçu. Pode-se criar um “cenário urbano”, desprovido de história, de autenticidade, contribuindo para a consagração do fachadismo, proporcionando a destruição sistemática de tipologias históricas, criando edifícios “velhinhos em folha”.

8.2. Ratificamos as recomendações do Parecer Técnico pela arquiteta Daniela Batista Lima da Central de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que propôs: a) a elaboração do Registro Documental, como memória da antiga edificação; b) indenização, sendo o o cálculo da valoração monetária dos danos causados ao Patrimônio Cultural no valor de R$1.102.282,38 (um milhão cento e dois mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), que deverá ser utilizado na proteção do patrimônio cultural local, conforme prioridades a serem definidas pelo órgão de proteção municipal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

8.2.1. O Registro Documental, que deverá ser elaborado conforme roteiro em anexo, preservará, de forma secundária, a memória da edificação. Deve estar disponível para consulta em meios impresso e digital, distribuídos em arquivos, bibliotecas e na secretaria de cultura do município.

Deverá ser prevista a instalação de um memorial da antiga edificação, preferencialmente junto à sua localização original, em modelo / padrão a ser discutido e aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e com a comunidade local, contendo, minimamente, histórico da antiga igreja, imagens que ilustrem a trajetória do bem cultural ao longo dos anos.

8.2.2. A reparação em pecúnia deverá ser aplicada em favor do patrimônio cultural local. Recomenda-se a consulta ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural local para definição do(s) bem(ns) cultural(is) onde estes recursos poderão ser empregados.

Para subsidiar esta decisão, sugere-se que parte destes recursos seja aplicado no desenvolvimento das políticas de patrimônio cultural, mediante elaboração de Dossiês de Tombamento e atualização do Plano de Inventário. Em visita técnica realizada por este Setor Técnico em fevereiro de 2016 na cidade de Manhuaçu (Laudo Técnico 03/2016), verificou-se no município situações que evidenciam que não há uma gestão adequada do seu patrimônio cultural. Muitos bens culturais foram demolidos e / ou descaracterizados. Há descumprimento do Plano de Inventário apresentado ao Iepha para fins de pontuação no ICMS Cultural. Há diversos bens detentores de valor cultural que não constam na relação de bens culturais a serem inventariados encaminhada pelo município ao IEPHA. Constatou-se também que há bens culturais merecedores de proteção cujo Dossiê de Tombamento ainda não foi elaborado, entre os quais destacamos a Villa Sylvia (laudo técnico 05/2016), a Villa Maria (laudo técnico 08/2016), a Igreja Matriz (laudo técnico 06/2016) e o Hotel França (laudo Técnico 07/2016).

8.3. Recursos também poderão ser investidos na valorização dos bens culturais perante a comunidade local. A Educação Patrimonial deve ser adotada como uma nova dimensão, a de que sua prática não é mais acessória, mas sim alicerce para uma política efetiva de preservação do patrimônio cultural mineiro calcada no compartilhamento, na comunhão de ideias, percepções e soluções para a questão da preservação da memória e da vida cultural do patrimônio cultural do município. É necessário que a população da cidade tenha o conhecimento básico sobre o seu patrimônio cultural, para que se envolva de forma efetiva na sua preservação.

1. **Encerramento**

Sendo só para o momento, este Setor Técnico se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se julgarem necessários.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2017.

Andréa Lanna Mendes Novais

Analista do Ministério Público – MAMP 3951

Arquiteta Urbanista – CAU-MG A 27713-4

**ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO REGISTRO HISTÓRICO DOCUMENTAL**

**MODELO BELO HORIZONTE**

# APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO

* Pasta catálogo do formato A4
* Etiqueta de capa com endereço do imóvel (rua, número, bairro) sessão, quadra e lote

# CONTEÚDO

O Registro Documental deverá atender, de forma completa, aos seguintes requisitos:

# Apresentação

* Responsável pelo levantamento histórico
* Responsável pelo levantamento arquitetônico
* Responsável pelo levantamento fotográfico
* Cópia da carta de grau de proteção na qual é solicitada a elaboração do registro documental do imóvel

# Identificação do imóvel

* Nome(s) do(s) proprietário(s) atual(s)
* Apresentação das cópias em papel do projeto original ou cópia em papel do microfilme[[11]](#footnote-11) das modificações posteriores (se for o caso) e levantamento arquitetônico atual em escala com plantas, 2 cortes, 4 fachadas e indicação de materiais, tais como piso, teto, paredes, cobertura (telhado cerâmico, laje, telha plana, etc)
* Cópia do registro do imóvel no Cartório competente

Obs. : O levantamento arquitetônico deve ser elaborado seguindo normas da ABNT.

# Histórico do imóvel

* Indicação do arquiteto/engenheiro responsável pelo projeto e/ou construção, bem como data da sua edificação e/ou aprovação[[12]](#footnote-12).
* Usos originais e posteriores, tais como residencial, serviço, comercial ou misto (no caso de uso comercial ou de serviço, identificar as atividades realizadas e o nome do estabelecimento comercial)
* Identificação do primeiro proprietário e de todos os posteriores, com a data em que ocuparam o imóvel
* Informações históricas sobre as famílias que ocuparam o imóvel, tais como membros que compunham o núcleo familiar, atividades profissionais, relações estabelecidas com o bairro (lugares que freqüentavam como igreja, escolas, espaços de lazer e comércio)
* Descrição histórica sobre o entorno imediato do imóvel (rua e vizinhança), seu processo de ocupação, transformações (físicas e sociais)
* Reprodução de fotos antigas do imóvel, do seu entorno imediato e das famílias que ocuparam
* Para os imóveis que são ou já foram de uso coletivo (bares, teatros, cinemas, escolas, casas comerciais e industriais, galerias de arte, por exemplo) apresentar material histórico informativo referente ao período de funcionamento, desde sua inauguração (cartazes, programação, propagandas, fotos antigas, artigos de jornais e revistas, entrevistas, entre outros)
* No caso de imóveis que possuem acervo (mobiliário de época, painéis, vitrais, quadros, esculturas, entre outros) identificar, se possível, dimensões, materiais, autoria e fotos.

Obs. : Para realização da pesquisa histórica, as informações devem ser obtidas primeiramente a partir da entrevista com os moradores e/ou ex moradores do imóvel e com a antiga vizinhança

As entrevistas realizadas devem ser transcritas na íntegra e anexadas ao registro documental. Todas as informações obtidas devem ter a sua fonte (entrevista, artigos de jornais, livros) devidamente citadas com referencia bibliográfica. As cópias dos artigos de jornais e revistas, se possível, devem ser anexadas ao registro.

# Registro fotográfico

* Vista geral do conjunto, mostrando a edificação entre as construções vizinhas mais próximas. Se possível deve ser feita fotografia a partir de algum edifício vizinho mais alto, mostrando sua implantação.
* Fachadas frontal, laterais e posterio, destacando os elementos compositivos, tais como acesso, esquadrias, varandas, sacadas, colunas, pisos, revestimentos, ornamentos, etc.
* Interior: devem ser fotografados todos os cômodos, sem exceção, destacando-se também todos os elementos característicos do imóvel, inclusive mobiliário.
* Devem ser indicadas em planta a posição e o ângulo de onde foi feita a foto.

Obs: Todas as fotos devem apresentar legendas de identificação do espaço e elemento fotografado, além de data de sua realização.

1. As cartas internacionais foram desenvolvidas em épocas diferentes com o objetivo de direcionar ações sobre os bens culturais de todo o mundo. [↑](#footnote-ref-1)
2. Instrução Normativa nº 1/2003 – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN [↑](#footnote-ref-2)
3. O ICOMOS da Austrália (InternationalCouncilonMonumentsand Sites), o organismo de topo dos profissionais que trabalham na conservação do património, adoptou revisões da Carta de Burra na sua reunião geral anual de Novembro de 1999. Austrália em 1980, Conselho Internacional de Monumentos e Sítios - ICOMOS [↑](#footnote-ref-3)
4. A Carta de Atenas foi solenemente promulgada pela Sociedade das Nações. Atenas, Outubro de 1931. [↑](#footnote-ref-4)
5. Carta internacional sobre conservação e restauração de monumentos e sítios, redigida durante o II Congresso Internacional de arquitetos e técnicos dos monumentos históricos, realizado em Veneza em maio de 1964. [↑](#footnote-ref-5)
6. Divulgada através de circular do Ministério da Instrução Pública da Itália para cumprimento das normas estabelecidas em todas as intervenções de restauro. [↑](#footnote-ref-6)
7. Conferência Internacional sobre Conservação “Cracóvia 2000”, Cracóvia, Polônia, 2000. [↑](#footnote-ref-7)
8. MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. NOVAIS, Andrea Lanna Mendes. Metodologias de valoração econômica de danos abens culturais materiais utilizadas pela Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. [↑](#footnote-ref-8)
9. Françoise Choayconsidera que o fachadismo produz "cascas vazias" que um dia integraram o conteúdo dos edifícios. Classifica essa postura como questionável, nos processos de conservação da malha urbana, e como inadmissível no que se refere ao sacrifício do ambiente interno das edificações.Choay, Françoise, 1925- A Alegoria do Patrimônio, 3 ed. São Paulo: Estação Liberdade: UNESP, 2006. [↑](#footnote-ref-9)
10. Neste sentido: O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento. Os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, quais sejam, Princípio da Solidariedade Intergeracional, da Prevenção, da Precaução, do Poluidor-Pagador, da Informação, da Participação Comunitária, dentre outros, tendo aplicação em todas as ordens de trabalho (prevenção, reparação e ressarcimento). "É firme o entendimento de que é cabível a cumulação de pedido de condenação em dinheiro e obrigação de fazer em sede de ação civil pública" (AGRG no RESP 1.170.532/MG). Recurso Especial parcialmente provido para, firmando o entendimento acerca da cumulatividade da condenação prevista no [art. 3º](https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=FifLink&t=document-frame.htm&l=jump&iid=c%3AViews44MagisterMgstrnetMagNet_Legis.nfo&d=LEI%207347-1985,%20art.%203&sid=3ecb3cc0.751fae9.0.0#JD_LEI7347-1985art3) da [Lei nº 7.347/85](https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=FifLink&t=document-frame.htm&l=jump&iid=c%3AViews44MagisterMgstrnetMagNet_Legis.nfo&d=LEI%207347-1985&sid=3ecb3cc0.751fae9.0.0#JD_LEI7347-1985), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe o quantum necessário e suficiente à espécie. (STJ; REsp 1.115.555; Proc. 2009/0004061-1; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 15/02/2011; DJE 23/02/2011)  [↑](#footnote-ref-10)
11. Caso a prefeitura não localize o microfilme, apresentar certidão negativa do mesmo, que deve ser expedida pela própria prefeitura. [↑](#footnote-ref-11)
12. Essa informação pode ser obtida através de leitura de fichas de obra e microfilme do imóvel. [↑](#footnote-ref-12)